JUSTIÇA MILITAR — SUBSTITUIÇÃO DOS ADVOGADOS DE OFICIO — REMUNERAÇÃO

— A assistência prestada ao réu por dever de ofício não confere ao advogado direito a remuneração.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 432-47

1. Como acentuou o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, a substituição dos advogados de ofício da Justiça Militar, nos termos do Decreto-lei n.º 4.470, de 14-7-42, compete aos substitutos "designados, prèviamente, por decreto do Presidente da República". Sòmente êstes terão direito à remuneração pela forma prevista no De-

creto-lei n.º 3.581, de 3-9-41, isto é, ao vencimento do cargo substituído e durante o impedimento legal de seu titular.

2. No caso em exame, a substituição não obedeceu àqueles trâmites, mas decorreu de ato do Presidente de Conselho; a designação visava sòmente à prestação de defesa em determinado processo por motivo de impedimento do titular e não o exercício pleno das funções do substituído. A nomeação de defensor pelo juiz, ao réu que não o tiver, é exigência processual penal decorrente de textos legais. Corresponde a uma tradição do nosso direito que encontra fundamento na própria Constituição (Constituição de 1891, art. 72, § 16; Const. de 1934, art. 113, § 23; Const. de 1937, artigo 122, n.º 11; Const. de 1946, art. 141, § 25). Tanto no processo comum (Cód. de Proc. Penal, artigos 259-267) como no militar (Código da Justiça Militar, art. 95, *b*), ela se impõe sob pena de nulidade de processo.

3. Não se podem escusar da tarefa os advogados, salvo motivo relevante. É um *munus publico,* cujo exercício devem desempenhar independente de remuneração necessária (Decreto n.º 22.478, de 1933, artigos 26, IV, e 27, XII).

4. Em face do exposto, concluo pela mesma forma por que o fêz o ilustrado Consultor Jurídico do Ministério da Guerra.

A assistência prestada ao réu foi daquelas a que o advogado está obrigado, por fôrça do ofício; não dá direito a remuneração.

É o meu parecer.

S.M.J.

D. F., 14 de abril de 1947. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

De pleno acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P., a D.P. propõe a restituição do processo à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

D. P., em 25 de abril de 1947. — *Marcos Botelho,* substituto do Diretor.

De acôrdo. — Em 25-4-47. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.